



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT.
1392/2018**

Processo: 0622303-53.2019.8.06.0000/50000 - Agravo
Agravante: Carlos Windson Cavalcante Mota
Agravado: Câmara Municipal de Tauá

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DENEGOU O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO. ATO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ. PEDIDO OBJETIVANDO O IMEDIATO RETORNO AO EXERCÍCIO DO MANDATO DE CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTO NO ART. 300 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Trata-se de agravo interno em face de decisão interlocutória que denegou o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.**
 - 2. A discussão tratada diz respeito ao pedido de suspensão do Decreto Legislativo Municipal nº 388/2018, que cassou o mandado de Prefeito do Município de Tauá.**
 - 3. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não se verificou, *a priori*, vícios no processo legislativo, capazes de provocar a suspensão dos efeitos do decreto de cassação, até mesmo porque foram propostas várias ações visando sobrestar o andamento do feito administrativo, todas infrutíferas.**
 - 4. Deste modo, verificando que o procedimento administrativo respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa não há razão, pelo menos neste momento processual, para suspender a decisão proferida.**
 - 5. Assim, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, a manutenção da interlocutória proferida é medida que se impõe.**
- Agravo conhecido e não provido.**
- Decisão interlocutória mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0622303-53.2019.8.06.0000/50000, em que



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT.
1392/2018**

figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça, de forma unânime, em **conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão interlocutória anteriormente proferida**, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza, 9 de março de 2020.

JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto com o objetivo de desconstituir interlocutória proferida pelo relator designado para apreciar as medidas urgentes, Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, às fls. 1.411/1.420, em que fora indeferido o pedido de efeito suspensivo postulado pelo agravante, mantendo, por conseguinte, a decisão de primeiro grau de jurisdição.

O caso/ a ação originária: Carlos Windson Cavalcante Mota ingressou com ação anulatória do Decreto Legislativo nº 388/2018, que culminou na cassação de seu mandato de Chefe do Executivo de Tauá/CE.

Para tanto, aduziu vícios de competência para processar e julgar os fatos narrados na denúncia, cerceamento de defesa, inexistência de provas, bem como a ausência de qualquer irregularidade praticada pelo gestor municipal.

Daí a propositura da ação anulatória requerendo, liminarmente, a imediata suspensão do Decreto Legislativo, com o imediato retorno ao exercício do mandato de Prefeito Municipal.

Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT.
1392/2018**

formulado na origem (proc. nº 0001698-10.2019.8.06.0171), às fls. 1.285/1.292, nos seguintes termos:

“(...)

Logo, dessa análise que fiz, vê-se que não se extrai dos documentos, argumentos e teses apresentadas pelo autor o requisito da probabilidade do direito, como já adiantado, o que evidentemente, não significa que o convencimento judicial sobre o mérito está formado, até porque, instaurado o contraditório e concluída a instrução processual, este juízo voltará a se manifestar sobre a matéria em juízo de cognição exauriente.

(...)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência** deduzido pelo autor na petição inicial, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil”.

Inconformado, Carlos Windson Cavalcante Mota interpôs **agravo de instrumento** objetivando a reforma da decisão de primeiro grau de jurisdição repetindo os mesmos argumentos postos na inicial, requerendo, ao final, a concessão de medida que lhe garantisse o imediato retorno ao exercício de seu mandato de Chefe do Executivo do Município de Tauá.

Manifestação, às fls. 1.309/1.328, em que a Câmara Municipal de Tauá, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido de tutela antecipada, requereu o indeferimento do pleito.

Às fls. 1.395/1.406, o agravante renovou o pleito antecipatório.

Decisão interlocutória recorrida, às fls. 1.411/1.420, em que o Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, designado para apreciar as medidas urgentes, indeferiu o pretendido efeito suspensivo, nos seguintes termos:

“Nesse contexto, diversamente da alegação recursal, a intelecção do juiz singular quanto ao *periculum in mora* e ao dano reverso não pode ser tomada como desprezo à soberania da vontade popular, mas como consistente juízo de cautela.

Do exposto, **nego** a antecipação da tutela recursal.”



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT.
1392/2018**

Diante deste *decisum* fora interposto o presente **Agravo** argumentando que os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora encontram-se atendidos, razão pela qual pugna pela reforma da interlocutória.

Contraminuta apresentada às fls. 38/48, em que a Câmara Municipal de Tauá suscita a ausência de impugnação específica. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória suplicando, ao final, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

De início, diferente do que tenta demonstrar a agravada, não há que se falar em não conhecimento do Agravo Interno por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Verificando o recurso apresentado, constata-se que o agravante delimitou satisfatoriamente a controvérsia existente nos autos, mediante a exposição do contexto fático e jurídico necessário à análise da matéria por esta egrégia Corte de Justiça, apresentando pedido claro e inteligível, razão pela qual conheço do Agravo Interno.

No caso, agravo interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo e. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, às fls. 1.411/1.420, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo vindicado.

Imperioso delimitar que nesse momento preliminar de delibação processual, a discussão deve ficar restrita ao pedido liminar formulado, concernente na suspensão do ato legislativo que determinou o afastamento do agravante do cargo de Prefeito Municipal de Tauá. Confirma-se o pedido formulado no Agravo de Instrumento, à fl. 45:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT.
1392/2018**

“a) Ante a presença dos requisitos processuais autorizadores, requer o DEFERIMENTO do pedido de concessão da pretensão recursal em antecipação de tutela, com base no artigo 1.019, inc. I do Código de Processo Civil, no sentido de suspender o Decreto Legislativo nº 388/2018, determinando o imediato retorno do autor ao exercício de seu mandato de Chefe do Executivo deste município, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão da inexistência da prática de infração político-administrativa descrita no artigo 4º, inc. VI e VIII do Decreto-Lei nº 201/67;” (fl. 45).

É sabido que para a concessão da medida, inclusive em sede recursal, é imprescindível a verificação da presença simultânea dos requisitos legais, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Destaque-se que a cognição do magistrado em sua avaliação deve ser a mais rigorosa possível, pois já estaria satisfazendo, por antecipação, os interesses do polo ativo, o que só pode ser admitido se o julgador tiver segurança nos argumentos e provas apresentados.

Em sua peça recursal, sustenta o agravante que *“a decisão partiu não apreciou os argumentos do agravante, tendo indeferido o pedido de tutela recursal de forma genérica, sem atentar o dano real e concreto que tem sido causado ao agravante, bem como a probabilidade do seu direito”* (sic) (fl. 2).

In casu, não há que se falar em decisão genérica. A interlocutória, proferida às fls. 1.411/1420, tratou de todos os pontos relevantes para a resolução da lide, concernente na análise dos requisitos para a concessão da medida liminar, mostrando-se fundamentada nos termos do art. 93, IX da CF/88.

Ora, como bem destacou o douto Relator que apreciou o pleito liminar, não fora demonstrado justamente o requisito da probabilidade do direito, ao menos nesse momento inicial, vez que o Processo Legislativo de cassação, em uma primeira análise, transcorreu de forma escorreita, não sendo detectada, de pronto,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT.
1392/2018**

mácula capaz de autorizar sua suspensão.

A fim de extirpar qualquer dúvida eventualmente existente, transcrevo trecho do *decisum* recorrido, em que o Desembargador Relator discorre sobre as questões postas no recurso. Confira-se:

“Com efeito, a princípio a deliberação parlamentar deve prevalecer em respeito à competência das câmaras municipais para cassação do mandato político dos prefeitos, mormente considerada a peculiaridade da hipótese vertente, em que já houve pronunciamento em várias instâncias judiciais, sem reconhecimento, até agora, de irregularidade que maculasse o procedimento em espécie, nos termos do *decisum*.

O próprio autor esclarece na exordial (p. 49-105) que anteriormente aviou dois mandados de segurança (Processos nºs 0000497-17.2018.8.06.0171 e 0000508-46.2018.8.06.0171), que também versam sobre ilegalidades do processo de cassação em debate, distintas daquelas suscitadas na presente lide; outrossim, afirma que o juízo a quo indeferiu as respectivas liminares postuladas pelo demandante.

Em consulta ao sistema SAJ-SG, constata-se que as medidas provisórias denegadas nos referidos mandamus foram impugnadas pelo suplicante nos agravos de instrumento nºs 0628496-21.2018.8.06.0000 e 0628504-95.2018.8.06.0000 respectivamente, sendo indeferida a antecipação da tutela recursal em ambos, estando aquele inconformismo pendente de resolução final, e o último, no aguardo do processamento do agravo interno oposto contra o *decisório* do Relator que declarou a perda de objeto da insurreição diante da decisão interlocutória proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 31778.” (fl. 1.419).

Em verdade, o que pretende o agravante é demonstrar que houve suposto vício no processo de cassação, vez que, segundo consta, “*inexistem provas que sustentem as acusações imputadas ao agravante*” (fl. 13).

E tal medida somente poderá ser adotada após exaurimento da fase probatório, momento em que o magistrado terá plenas condições, diante das provas apresentadas, de aferir a veracidade das alegações da parte.

Deste modo, para o deferimento de eventual medida capaz de suspender o ato ora impugnado, deve-se perquirir a existência de irregularidades no procedimento administrativo, o que não se observa nesse momento preliminar.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT.
1392/2018**

Da análise da documentação acostada às fls. 149/1.268, mormente a cópia do processo de cassação, verifica-se que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa, tendo o agravante, inclusive, ingressado com sucessivos Mandados de Segurança, Agravos de Instrumento e Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal questionando fases do procedimento, sendo patente, portanto, a obediência ao princípio basilar do direito à defesa, amplamente assegurado na Constituição Federal de 1988.

Ademais, os argumentos de que *“não instruíram o processo de cassação com provas a corroborar a acusação lançada contra o ex-Prefeito, tanto quanto aos supostos prejuízos decorrentes de negligência e de omissão do gestor, como em relação ao descumprimento de orçamento, inexistindo, portanto, os motivos determinantes utilizados pelos vereadores da Câmara de Tauá a ensejar a sua cassação”* (fl. 5), devem ser sobejamente comprovados no decorrer da instrução processual a ser realizada em primeiro grau de jurisdição, não sendo capaz de aferir, de pronto, as alegações da parte.

Ora, os feitos anteriormente protocolizados tentam infirmar as decisões administrativas proferidas em cada fase do processo de cassação, todos, repita-se, infrutíferos, tendo relação direta ou indireta com o objeto perseguido na presente ação anulatória.

As provas constantes nos autos mostram-se suficientes para, ao menos nessa fase processual, confirmar o indeferimento da liminar pretendida.

A este respeito, confirmam-se recentes julgados desta e. Corte de Justiça que, analisando a mesma matéria, assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PRIMEIRO**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT.
1392/2018**

GRAU. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. I. Cinge-se a demanda em analisar Agravo de Instrumento interposto em face da Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública que concedeu como medida cautelar incidental o pedido autoral, para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão nº 1.418/12 proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 7692/08, bem como a suspensão da inscrição do débito na dívida ativa do Município de Paramoti, desde que decorrente da desaprovação das contas relativas ao exercício de 2007. Condição, todavia, a eficácia da medida ao prévio depósito em juízo do valor da multa correspondente a R\$ 7.448,70 (sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sete centavos) ou o oferecimento de bem em garantia. **II. Inicialmente, por se tratar de uma análise perfunctória, afirmo que em juízo de cognição sumária, não visualizo a probabilidade do direito do agravado,** visto que, analisando os documentos acostados no processo originário, é possível observar às fls. 88 documentação relativa a notificação do ex-gestor acerca do julgamento de suas contas, ou seja, foi encaminhado ao ex-gestor o Ofício nº 8832/2012/SEC por meio de Carta com Aviso de Recebimento, todavia, depois de três tentativas frustradas, a expedição do agravado foi realizada por edital. Ressalto, que o requisito referente ao perigo de dano reparável ou de difícil reparação é se observar, uma vez que, a não suspensão da decisão administrativa pode vir a ocasionar consequências ao demandado. III. Ademais, o douto julgador em relação às fls. 60 do processo de origem, salientou que a Secretaria da Corte de Contas informou que o Ofício nº 15.909/11 foi devolvido, após três tentativas infrutíferas. Não obstante, aduz o magistrado que não foi notado a observação constante no ARMP. Por tal razão entendeu o magistrado um indício razoável que se revela plausível para o deferimento da cautelar. IV. Vê-se que nas fls. 60 consta no ARMP três tentativas de entrega para o agravado, sendo preenchido como "não procurado". Todavia, na folha seguinte há certidão da Secretaria do Tribunal de Contas dos Municípios atestando as infrutíferas tentativas de entrega e, posteriormente, ordenando a intimação por edital. **V. Contudo, não é razoável o deferimento da medida cautelar com base em tais afirmações, visto que, não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito do agravado e atestar a mácula na intimação do autor e, por conseguinte a suspensão dos efeitos do acórdão para excluir o nome do requerente da inscrição da Dívida Ativa do Município de Paramoti, bem como a suspensão de qualquer investigação decorrente de ofício enviado a Procap. Agravo de Instrumento conhecido e provido.** (AI 0630131-03.2019.8.06.0000; Relator (a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/12/2019; Data de registro: 16/12/2019) (destacado).

* * *

“DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS E LUCROS CESSANTES. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA NA ORIGEM.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT.
1392/2018**

INSURGÊNCIA DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR CONTRAORDEM DO EMITENTE COMPRADOR/AGRAVADO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO CONTRATUAL E ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO AO VENDEDOR/AGRAVANTE QUE DEVEM, PRIMEIRO, SEREM ESCLARECIDOS NO JUÍZO A QUO. **PRETENSÃO ANTECIPATÓRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ORIGEM. INVIABILIDADE DO ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL. AUSENTE OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** I. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo magistrado a quo, que indeferiu a tutela antecipada, na qual a parte autora postulava a rescisão do contrato e apreensão das mercadorias vendidas, com pedido de contra cautela no valor de R\$ 206.806,29 (duzentos e seis mil, oitocentos e seis reais e vinte e nove centavos), até o final da discussão de lide. II. Não obstante tenham sido juntados todos os cheques emitidos e sustados pela compradora/agravada, observa-se que a vendedora/agravante não logrou demonstrar o periculum in mora e o fumus boni juris dos fatos defendidos. Aliado a isso, tem-se o fato de que a requerida/agravada noticiou o descumprimento do contrato por parte da empresa agravante, muito embora esta tenha recebido um adiantamento do pagamento do contrato, mediante uma carta de crédito no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mais o valor de dois cheques compensados, correspondentes a R\$ 24.374,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais), totalizando a importância de R\$ 84.374,00 (oitenta e quatro mil, trezentos setenta e quatro reais). III. Portanto, percebe-se claramente que as informações apresentadas pela autora estão em total desencontro com a prova produzida nos autos, visto que, em um primeiro momento, noticia o inadimplemento da empresa agravada, omitindo a princípio na origem, o recebimento da carta de crédito no valor de R\$ 60.000,00, e que o representante da agravante se encontra como depositário fiel da mercadoria apreendida em Ação de Busca e Apreensão. Assim, as razões aqui apresentadas não podem ser utilizadas como fundamento para reforma da decisão objurgada, visto a incompatibilidade de versões (antagonismo), o que necessita de dilação probatória na origem. IV. Ao contrário do que foi defendido pela parte agravante, percebe-se que a plausibilidade do direito invocado não encontra amparo legal, em razão de não estar demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pressupostos necessários ao deferimento da medida de urgência, consoante os requisitos impostos pelo art. 300 do CPC/15 V. No presente caso, não contém o pedido da parte autora prova do direito e da verossimilhança de suas alegações, pois os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes ao fim de propiciar o reconhecimento da tutela ora almejada. **VI. Desta feita, necessária dilação probatória na origem, não sendo possível, neste momento processual, a verificação da probabilidade do direito alegado, nem mesmo o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.** VII. Desta feita, mantenho integralmente a decisão vergastada.” (Al



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT.
1392/2018**

0007080-03.2005.8.06.0000; Relator (a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/12/2019; Data de registro: 18/12/2019) (destacado).

Portanto, tendo o douto Relator antecessor analisado as questões postas, não há que se falar em ausência de fundamentação, ou mesmo que o *decisum* tratou genericamente dos temas e, por não vislumbrar nesse momento inicial a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, nos termos dos precedentes transcritos, a manutenção da interlocutória ora agravada é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **conheço do agravo interposto para negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão interlocutória de fls. 1.411/1.420, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

É como voto.

Fortaleza, 9 de março de 2020.

JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018
Relatora